



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00881/07

Poder Executivo Estadual. *Ato de Pessoal*. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Servidor não laborou o tempo mínimo de contribuição. Contagem simultânea de tempo de serviço. Registro negado. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade e notificação da aposentanda.

Acórdão AC2 – TC 448/2010

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Neuza Serafim Felix, matrícula 84.369-5, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida pelo Presidente da PBprev, à época, através da Portaria Nº 257, publicado no DOE de 25/03/2006, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/0 (fls. 42).

O órgão auditor quando da análise inicial dos autos, entre outros aspectos, constatou que fora averbado tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Sapé, no total de 4.870 dias, sem que fosse apresentada certidão do INSS ou parecer do CEATS, atestando tal averbação.

Mesmo após apresentação de defesa, tal ausência permaneceu. Assim, em 14 de abril de 2009, esta Segunda Câmara baixou a Resolução RC2 TC 033/2009, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para o Presidente da PBprev apresentasse os documentos reclamados pela Auditoria (fls. 66/67).

Em atendimento à decisão, o Presidente da PBprev apresentou um Relatório da Controladoria Geral do Estado, referente à análise de tempos de serviço público municipal exercido por diversos servidores, incluindo a análise do tempo da Sra. Neuza Serafim Félix (fls. 75/84).

Após análise da documentação acostada aos autos, a Auditoria considerou que as providências determinadas pela Resolução RC2 TC 033/2009 foram cumpridas. Entretanto, após análise do relatório da Controladoria Geral do Estado, concluiu pela negativa de registro do ato concessório, visto que restou constatado que o tempo de serviço prestado pela ex-servidora na Prefeitura Municipal de Sapé já foi utilizado para gozo de benefício junto ao regime de previdência dos servidores de Sapé, através da Portaria nº 134/2006, assim está comprovada a ilegalidade quanto à contagem simultânea do mesmo período para benefícios distintos (fls. 86/87).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que, após considerações opinou pela:

- 1) **Declaração** de cumprimento da Resolução RC2 TC 033/2009;
- 2) **Ilegalidade** da Portaria A – nº 257, de 16/03/2006, publicada em 25/03/2006, concessiva de aposentadoria, na modalidade voluntária por tempo de contribuição



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00881/07

com proventos integrais, a Neuza Serafim Felix, Professora, matrícula nº 84.369-5, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, em virtude da duplicidade da utilização do tempo de contribuição, **com negativa de registro;**

- 3) **Determinação** a PBprev da imediata suspensão do pagamento dos proventos a NEUZA SERAFIM FELIX, matrícula nº 84.369-5;
- 4) **Determinação** a PBprev para instaurar procedimento administrativo para o fim de reaver o valor do benefício irregularmente pago, desde a concessão do benefício.

É o relatório, tendo sido efetuadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Comungo com as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial quando propõem que seja denegado o registro do ato que concedeu a aposentadoria em apreço, devido a sua nítida ilegalidade.

Por outro lado, compulsando os autos evidencia-se que:

- a) De acordo com a Certidão de Tempo de Serviço (fls. 28 e 31), o efetivo exercício da servidora junto ao Estado corresponde a 19 anos e 02 meses e 13 dias;
- b) Na data do ato que concedeu a aposentadoria em exame, 16/03/2006, a servidora possuía 60 anos de idade;

Assim, a interessada preenche os requisitos para aposentar-se pela modalidade de aposentadoria por idade<sup>1</sup> com proventos proporcionais, podendo a autoridade responsável facultar-lhe esta opção.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal “Art. 40. *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)*”

§ 1º *Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)*

*I e II – (...)*

*III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)*

*a) (...)*

*b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00881/07

Isto posto, voto que esta Egrégia Câmara:

- 1 - **Denegue registro** do ato aposentatório da Sra. Neuza Serafim Felix, constante dos autos;
- 2 - **Assine prazo** de 90 (noventa) dias para que à autoridade responsável, o Presidente da PBprev:
  - a) proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa;
  - b) notifique a aposentanda acerca da presente decisão, facultando-a por retornar à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ou para que opte pela situação mais vantajosa prevista na legislação.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Neuza Serafim Felix.

ACORDAM, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, reunidos em sessão, nesta data com fulcro no artigo 71, inciso III da Constituição Estadual e art. 2º, inciso VIII, alínea “b” do Regimento Interno – Resolução Administrativa RA TC nº 02/2004:

- 1 - **Denegar registro** do ato aposentatório da Sra. Neuza Serafim Felix;
- 2 - **Assinar prazo** de 90 (noventa) dias para que à autoridade responsável, o Presidente da PBprev:
  - a) proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato aposentatório, sob pena de aplicação de multa;
  - b) notifique a aposentanda acerca da presente decisão, facultando-a por retornar à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ou para que opte pela situação mais vantajosa prevista na legislação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 11 de maio de 2010.

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*